



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

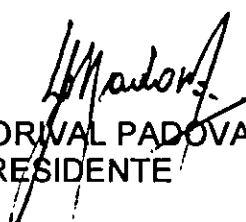
Processo nº. : 10510.000107/00-75
Recurso nº. : 129.179
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.094

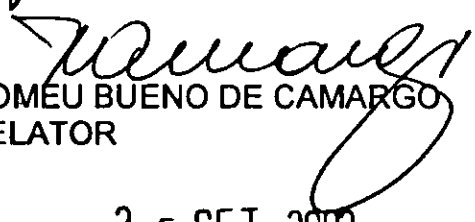
IRPF - LANÇAMENTO DE MULTA - COMPETÊNCIA - Aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias Especializadas, compete julgar em primeira instância, os processos quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não lhes sendo permitido constituir crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000107/00-75
Acórdão nº : 106-13.094

Recurso nº. : 129.179
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de auto de infração que apurou suposta omissão de rendimentos.

A decisão recorrida entendeu que não ficou demonstrada a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, contudo manteve o lançamento da multa por atraso da declaração com base na Lei nº. 8.981/95.

Em seu Recurso o Contribuinte afirma que não procede o lançamento da multa, pois a mesma está sendo exigida em duplicidade.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000107/00-75
Acórdão nº : 106-13.094

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte relativamente apenas a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração.

Verifica-se do auto de infração ora em análise, que ao proceder o lançamento, a fiscalização imputou ao Recorrente a omissão de rendimentos tendo lançado ainda, a multa de 1% sobre o valor do imposto devido pela falta da apresentação de Declaração de Rendimentos.

O ilustre julgador de primeira instância entendeu que o lançamento não poderia prevalecer, pois ficou demonstrado que o Recorrente era portador de moléstia grave, razão pela qual deveria ser excluída a tributação dos proventos de aposentadoria.

Contudo, a decisão recorrida após reconhecer que os rendimentos do Recorrente não eram tributáveis, entendeu que mesmo assim estava ele obrigado a apresentação de Declaração de Rendimentos, em virtude do montante de seus rendimentos.

Sendo assim, alterando o lançamento original, manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, só que calculando de maneira diversa daquela constante no auto de infração, ou seja, aplicou a multa mínima de R\$ 165,74 para os cinco exercícios em questão, quando o auto de infração aplicava a multa de 1% sobre o valor do imposto devido.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000107/00-75
Acórdão nº : 106-13.094

Ora se a própria decisão reconheceu que não havia imposto devido, evidente que não poderia ser aplicada uma multa cuja base de cálculo é o imposto devido, contudo, inadvertidamente o julgador *a quo* constituiu um novo lançamento, invadindo área de competência exclusiva de autoridade administrativa e totalmente estranha à sua.

O Decreto nº. 70.235/72 acima mencionado estabelece que compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento, em primeira instância, de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir sua decisão acabou por invadir área estranha à sua competência, constituindo crédito tributário, é de se reformar tal decisão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO